



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

Processo nº : 13705.000956/91-17
Recurso nº : 111.131 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - Ex. de 1987
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 107-04.213

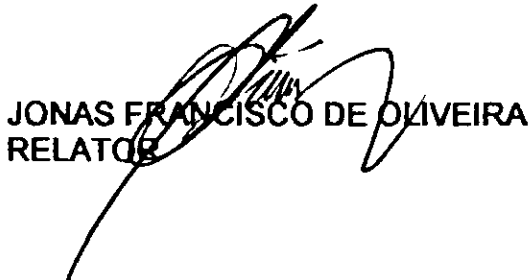
IRPJ - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO VERSUS AJUSTE PELO MEP.
Nos termos do disposto nos artigos 323 e 325 do RIR/80, ao contribuinte não é defeso o cômputo do ágio referente à liquidação de investimentos em coligadas ou controladas, em virtude de fusão, incorporação ou cisão, ainda que contabilmente amortizado, inavendo previsão legal para se considerar a compensação do ajuste pela equivalência patrimonial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO (RJ).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13705/000.956/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-04.213

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº : 13705/000.956/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-04.213

RECURSO Nº : 111.331
RECORRENTE: DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 02, lavrado por ter a pessoa jurídica, no encerramento do período-base de 1986, ter excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, a proporção do ágio amortizado, sem, por outro lado, efetuar a compensação do ajuste através do método da equivalência patrimonial empregado, ensejando, destarte, dupla redução do referido lucro fiscal, dando-se por infringido o disposto nos artigos 258, 264 c/c 323, 325 e 388 do RIR/80.

A ação fiscal foi impugnada e, em síntese, diz a impugnante que agiu com observância da lei e que o seu procedimento decorre de orientações doutrinárias. Em alentadas contra-razões, um dos autores dom lançamento sugere a manutenção da exigência.

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora concluiu pela improcedência do lançamento, por entender que *"O ágio, ainda que contabilmente amortizado, pode ser computado pelo sujeito passivo quando da liquidação dos investimentos em coligada ou controlada, em virtude de fusão, incorporação ou cisão."* Face a esta decisão, cujo crédito tributário ultrapassou o limite estabelecido pelo inciso I do artigo 34 do PAF, a Autoridade recorreu a este Colegiado.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13705/000.956/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-04.213

VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

Estou em que, de fato, observada a posição dos fiscais autuantes, não há qualquer dúvida de que a pessoa jurídica extraiu vantagens econômicas e fiscais da situação sub espécie, face às lacunas da lei que regula o procedimento pertinente à matéria; ou, ainda, por ter a lei autorizado aquele procedimento mais vantajoso ao contribuinte. Entretanto, observado o princípio da legalidade, via de mão dupla, tais lacunas só podem ser preenchidas mediante a própria lei, ainda que o contribuinte obtenha certas vantagens com a regração lacunosa ou simplesmente permissiva. Admitir ao contrário implica admitir, igualmente, que em direito tributário prevalece a interpretação econômica, o que iria de encontro à formação da relação tributária, que, em obediência ao precitado princípio, possui natureza essencialmente jurídica, nunca de força ou de poder.

Conforme bem fundamentou a Autoridade recorrente, a lei fiscal, expressa nos artigos 323 e 325 do RIR/80, permitiu, por assim dizer, que o contribuinte optasse pelo procedimento que mais lhe favorecesse econômica e fiscalmente, de modo a que pudesse beneficiar-se duplamente conforme explicitado pela referida Autoridade.

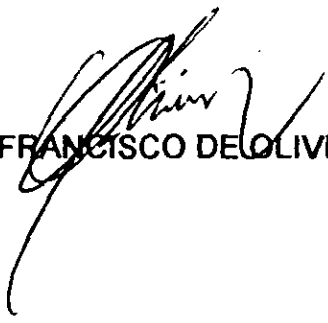
Este comportamento da recorrida, portanto, não enseja qualquer descompasso com a lei. Reveste-se de legalidade, pelo que descabe fazer-lhe qualquer censura.

Por conseguinte, incensurável é a decisão monocrática.

PROCESSO Nº : 13705/000.956/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-04.213

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA